TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006042-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Josiana Crsitina Prudenciano**Requerido: **BANCO DO BRASIL SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Josiana Cristina Prudenciano ajuizou ação de indenização por danos morais contra Banco do Brasil S/A alegando, em síntese, ter realizado operações de crédito com o réu, firmando contrato de compromisso de pagamento por renegociação totalizando uma dívida de R\$ 9.532,60 para pagamento em 20 parcelas de R\$ 471,63. Apesar do adimplemento destas prestações, o banco réu sempre lhe enviou cobranças, inclusive por meio de telefone e em seu horário de trabalho, advertindo-a ainda sobre a possibilidade de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Como não há razão para que estas cobranças sejam feito, afirmou ter sofrido dano moral e por isso ajuizou a presente demanda, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.820,00. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Argumentou que não há prova das alegações da autora, estando ausentes os pressupostos para caracterização da responsabilidade objetiva. Disse que os fatos narrados são meros aborrecimentos do cotidiano e não houve falha na prestação do serviço, de modo que inexiste responsabilidade. Por isso, pugnou pelo decreto de improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Determinou-se que o réu exibisse documento comprobatório da dívida levada a apontamento e, então o feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial. A seguir, o laudo foi juntado aos autos e as partes se manifestaram sobre seu

conteúdo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Como bem fixado na decisão de saneamento do processo, a perícia teria a finalidade de analisar quais as dívidas incluídas na renegociação de que trata o documento de fls. 21/23, no valor de R\$ 9.432,60, estabelecendo a relação entre esses contratos renegociados e aquele objeto do apontamento de fl. 44. Isso porque, a autora afirmou que apesar de ter renegociado suas dívidas com o réu, este insistiu em lhe enviar cobranças, com ameaça de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, conforme comunicado da Serasa.

Para realização da perícia, o *expert* solicitou ao réu a apresentação de documentos comprobatórios das dívidas da autora, mencionando expressamente os contratos e extratos que seriam necessários (fls. 215/216). Após solicitado prazo a este juízo, o banco apresentou os documentos de fls. 234/243, os quais não guardam qualquer relação com esta causa, referindo-se a outra correntista, conforme bem visualizado pelo perito (fl. 259).

E, após análise dos documentos juntados aos autos, o perito concluiu que: O Banco não exibiu o Contrato da operação nº. 029.504.607 (fl. 176), solicitado pela perícia às fls. 215/216, para a elucidação da questão, pois não há comprovação se a correntista contratou ou não o valor utilizado (R\$ 1.111,47), e de como foram implantados os juros no valor de R\$ 639,86, totalizando R\$ 1.751,60. A perícia constatou que a operação em discussão, nº 029.504.607, faz parte das operações envolvidas no compromisso de nº 201102462498 (fls. 21/23), para pagamento em 20 (vinte) parcelas mensais, vencendo a primeira em 22/12/2011 e a última em 22/07/2013, tendo ocorrido a quitação de todas as parcelas (fl. 262).

E, nos esclarecimentos prestados, deixou consignado o seguinte: 5. como mencionado no Laudo Pericial Contábil (fls. 261/262), não há comprovação documental de que a Autora/Correntista tenha contratado um empréstimo no valor de R\$ 1.111,74, ou da existência de uma conta-corrente movimento, que demonstre e comprove a formação

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desse saldo devedor. 5.1 em complemento, Exa., o Banco/Réu não demonstrou como apurou o valor de R\$ 639,86 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), debitados à título de juros remuneratórios do capital emprestado (fl. 301).

Conforme narrado na petição inicial, as cobranças insistentes do banco se referiam às dívidas renegociadas e que estavam sendo devidamente pagas pela autora com base no compromisso de fls. 21/23. O documento de fl. 44, representativo dessas exigências, menciona expressamente um dos contratos incluídos no acordo celebrado entre a correntista e o banco.

Ainda, o réu apresentou contestação genérica, deixando de impugnar de forma específica os fatos alegados na inicial, o que já traria a presunção de veracidade das alegações (CPC, art. 341), o que agora ficou devidamente assentado pelo teor da prova pericial.

Portanto, dentro deste cenário, cabia à instituição financeira ré comprovar que as cobranças tinham origem em outra relação jurídica e, além disso, que havia inadimplemento apto a justificar a conduta de cobrar, o que não ocorreu, sendo certa a falha na prestação dos serviços ofertados à autora em razão destes atos, atentando-se ainda para a natureza objetiva da responsabilidade que é imposta ao fornecedor réu (CDC, art. 14).

E a constante exigência de débito que estava sendo pago pela autora, sob ameaça e inclusão de seu nome em cadastro restritivo do crédito, atos que ora são reputados indevidos, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de ato ilícito com origem em relação contratual, do qual resultou danos morais, devem fluir a partir da data da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança das dívidas oriundas do compromisso (renegociação) de fls. 21/23, bem como a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique e intime-se.

São Carlos, 12 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA